



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001406-10.2015.815.0981 – Juízo da 2.^a Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR : Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE : **José da Silva Gomes**

ADVOGADO: : Marcio Maciel Bandeira

APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO BASEADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE SUBSTRATO PROBATÓRIO. CRIME DE AMEAÇA NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PREJUDICADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, somente se aperfeiçoa quando a ameaça é proferida seriamente e impinge no ofendido grave temor, hipótese em que a instrução processual apenas demonstrou que houve uma discussão entre o apelante e a sua ex-companheira, seguida de impropérios, aparentemente recíprocos, o que não configura o tipo penal.

- Uma vez não demonstrada a materialidade delitativa, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, restando por prejudicado o pedido de substituição da pena aplicada.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em dar provimento ao apelo para absolver o réu, nos termos do voto do relator, e em desarmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **José da Silva Gomes**, devidamente qualificado no processo em epígrafe, apontando-o como incurso nas penas dos arts. 147 c/c com a Lei n. 11.340/2006.

Narra a denúncia que, **na noite do dia 10 de dezembro do ano de 2014, por volta das 19h30min**, no Sítio Zé Velho, Queimadas-PB, **o denunciado teria ameaçado Neuza Batista da Silva Gomes, sua ex-companheira.**

De acordo com a exordial, o acusado teria telefonado para a vítima, passando a ameaçá-la com as seguintes palavras:

“- Olhe sua rapariga, você vai desocupar a minha casa porque você está fazendo a minha casa de cabaré! Vou tocar fogo na casa com todos dentro!”

Desde o fim do relacionamento entre a vítima o acusado, este teria passado a proferir ameaças contra a ofendida.

Devidamente processado o feito, o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 2.^a Vara Mista da Comarca de Queimadas, **Alex Muniz Barreto**, condenou o réu, **José da Silva Gomes**, à reprimenda de pena privativa de liberdade de **02 (dois) meses de detenção, em regime aberto**, pela prática do crime previsto no art. 147 do CP.

Ao final, substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade limitação de fim de semana, sendo obrigado o réu a permanecer, aos sábados e domingos, por 05 (cinco) horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento adequado.

É contra este comando que se insurge o ora apelante (fls. 52).

Nas razões recursais (fls.57/60), o apelante sustenta que a condenação se baseou única e exclusivamente na palavra da vítima, sendo incapaz de sustentar um edito condenatório. Requer, portanto, a sua absolvição e, subsidiariamente, a conversão da limitação de final de semana em prisão domiciliar, por contar com mais de 64 anos de idade.

Em **contrarrazões (fls. 61/67)**, o *Parquet* pugnou pelo desprovimento do apelo e consequente manutenção do *decisum* recorrido, destacando ainda que o pedido de conversão da pena aplicada em prisão domiciliar é matéria afeta ao juízo das Execuções Penais, a quem caberá apreciar se a situação apresentada se enquadra ou não no rol elencado na Lei de Execuções Penais.

A Procuradoria de Justiça, por sua ilustre representante, Francisco Sagres Macedo Vieira, no parecer de fls. 72/79, opinou pelo provimento parcial do apelo, a fim de que, mantida a condenação, seja reformado o *quantum* da pena na primeira fase da dosimetria.

É o relatório.

VOTO:

Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, conheço do recurso.

De início, cumpre destacar que a narrativa da peça basilar acusatória não foi demonstrada a contento durante a instrução processual.

A palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica, estes geralmente cometidos em ambiente onde não há testemunhas, **assume especial relevância quando encontra substrato no conjunto probatório**, inclusive no depoimento testemunhal, o que **não é a hipótese dos autos**.

Ora, a única testemunha ouvida em juízo, Maria de Lourdes Mendes de Lima, é uma das filhas da vítima e, diferentemente do que asseverou na esfera policial (fls. 09), relatou em juízo que **não presenciou o apelante ameaçando a sua genitora** e que, no momento em que chegou em casa, **tanto o acusado, como a vítima, estavam bastante alterados** e que, inclusive, o ora apelante teria saído para “esfriar a cabeça”. Também **relatou que, após o término do relacionamento entre o acusado e a sua genitora, não há mais notícia de que eles tenham contato**.

Ademais, nada foi esclarecido acerca dos alegados telefonemas ameaçadores informados na esfera policial e relatados na denúncia, o que também indica ausência de substrato probatório.

Ressalte-se que o crime de ameaça previsto no artigo 147 do Código Penal, somente se aperfeiçoa quando a ameaça é proferida seriamente e impinge no ofendido grave temor. Ao passo que a instrução processual apenas demonstrou que houve, com certeza, uma discussão entre o apelante e a sua ex-companheira, seguida de improperios, aparentemente recíprocos, o que não configura o tipo penal.

Para a configuração do crime de ameaça, exige-se o dolo específico de incutir medo, não se configurando quando a afronta decorre apenas de um momento de discussão.

Desta forma, entendo que o conjunto probatório amealhado não é suficiente para impor o decreto condenatório ao apelado.

Contudo, deve vigorar o princípio *in dubio pro reo*. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito do apelo extremo. (Súmula n. 7/STJ).

II - Na hipótese, o conjunto probatório é extremamente frágil e não confere certeza alguma da prática do delito, sobretudo em razão dos desencontros entre as várias versões da vítima e as demais evidências dos autos. Nesse contexto, por segurança, o mais adequado é a absolvição, em nome do princípio *in dubio pro reo*, forte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 915956/MG, Quinta Turma, Ministro FELIX FISCHER, DJE

02/12/2016). Grifei

Frise-se que, nos termos do que dispõe o artigo 155 do CPP, o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão **exclusivamente nos elementos informativos** colhidos na fase investigativa, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Neste sentido, cabendo ao aplicador da lei o cotejo fático probatório, a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, entendo que, *in casu*, **o acervo probatório não reúne elementos suficientes a demonstrar a materialidade da conduta, determinando a absolvição do ora apelante.**

Desta maneira, uma vez que a materialidade delitiva não se faz comprovada, a absolvição é medida que se impõe, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, restando por **prejudicado o pedido de substituição da pena aplicada.**

Pelo exposto, conheço do recurso, ao tempo em que **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para **ABSOLVER** o apelante, nos termos do art. 386 VII, do CPP.

Oficie-se ao juízo processante comunicando sobre esta decisão.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito Convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator